



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000022/00-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.192 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de abril de 2014
Assunto IPI - PER
Recorrente PROFIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 1999, às fls. 02, e não homologou a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 180, apresentada em 07/03/2000.

A DRF em Joinville (SC) indeferiu o pedido e não homologou a compensação sob o fundamento de que o saldo credor decorreu da equivocada classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente, conforme Despacho Decisório às fls. 208/210.

Inconformada com a aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo no ressarcimento e na homologação da compensação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

4.1 Diz o requerente que é correta a classificação fiscal dos seus produtos no código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, o que restará provado no processo relativo autuação fiscal, restaurando-se o saldo credor do IPI, a que tem direito.

4.2 Requer o apensamento do presente processo, ao Processo nº 10920.000540/2001-54, relativo à exigência de crédito tributário do IPI, para que, tão logo esse último seja julgado, em favor do requerente, segundo espera, possa ser deferido o pedido de ressarcimento e a compensação.

4.3 Por último, o requerente solicita a reforma do despacho decisório hostilizado, para ser autorizado o ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando-se, em razão disso, a compensação.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 8.299, datado de 27/04/2006, às fls. 246/249, sob a seguinte ementa:

“SALDO CREDOR DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 254/263), requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que o julgador de primeira instância já exerceu seu ofício jurisdicional ao decidir que a solução neste processo deveria aguardar a decisão definitiva no processo 10920.000540/2001-54, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, e, no mérito, o deferimento de seus pedidos de ressarcimento/compensação, alegando, em síntese, que o julgamento definitivo daquele processo lhe foi favorável o que tacitamente implicou reconhecimento do saldo credor apurado do IPI, ora em discussão, devendo ser homologada a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que é vedado o ressarcimento de crédito financeiro cuja certeza e liquidez depende de outro processo administrativo pendente de julgamento.

Do exame dos autos, conclui-se que apresentado o pedido de compensação/ressarcimento, instalou-se um procedimento administrativo fiscal para verificar a certeza e liquidez do valor pleiteado. Concluído o procedimento, a Fiscalização apurou saldo devedor de IPI e não saldo credor.

O saldo credor apurado pela recorrente decorreu, segundo a Fiscalização, da equivocada classificação fiscal dos produtos fabricados, adotada por ela, posição 7308.90.90, alíquota de 0,0 % (zero por cento), quando o correto seria nas posições 7210.41.10; 7210.51.00; e 7210.70.10, todas com alíquota de 5,0 % (cinco por cento).

A escrita fiscal foi então reconstituída, com a utilização integral dos créditos do IPI para dedução do imposto, e os saldos devedores apurados, exigidos por meio de lançamento de ofício, via processo administrativo nº 10920.000540/2001-54.

A recorrente insurgiu contra a classificação fiscal adotada pela Fiscalização e impugnou o lançamento decorrente de sua adoção.

Em consulta ao e-Processo, verifiquei que o processo nº 10920.000540/2001-54 em que discute a classificação fiscal adotada por ela, para seus produtos, no período de competência em que apurou o saldo credor, em discussão, se encontra em trâmite nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão favorável à recorrente, proferida pela Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 301-31.317, datado de 09/11/2006.

Dessa forma, somente haverá saldo credor, passível de ressarcimento/compensação se, naquele processo, a decisão definitiva for favorável à recorrente, ou seja, for reconhecida a classificação fiscal adotada por ela e afastada a defendida pela Fiscalização. Caso contrário, se desfavorável a ela, o crédito tributário será exigido e não haverá saldo credor a ser ressarcido/compensado, neste processo.

Embora não haja previsão para sobrestar julgamento de processos, entendo que, neste caso, como o ressarcimento/compensação do valor em discussão, neste processo, dependerá da decisão definitiva, no julgamento do processo nº 11080.722410/2010-69, o julgamento deste deve ser sobrestado até a decisão definitiva naquele outro processo.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam devolvidos à DRF em Joinville (SC), para que se aguarde a decisão administrativa definitiva no processo administrativo nº 11080.722410/2010-69.

Caso a decisão definitiva do CARF, naquele processo, seja favorável à recorrente, aquela DRF deverá apurar o saldo credor do IPI, para o 4º trimestre de 1999, objeto deste processo, levando-se em conta aquela decisão, inclusive, cientificando à recorrente do saldo credor apurado e reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito se assim o desejar e, posteriormente, retorne o processo a esta 1ª Turma Ordinária de Julgamento para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29

/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA